



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Documento: Projeto de Lei N.^o 117/2023 - .

Procedência: Exmo. Sr. Vereador MARCELO LEMOS

Relator: Vereador JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA (PODEMOS)

Assunto: “Institui a transmissão ao vivo e na internet das licitações do Poder executivo e Poder Legislativo e dá outras providências”.

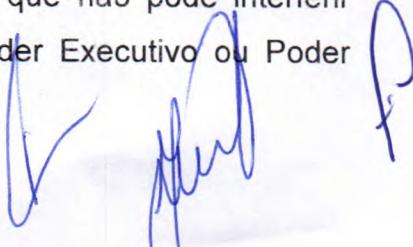
DA ANÁLISE:

Devidamente apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 117/2023, que “Institui a transmissão ao vivo e na internet das licitações do Poder executivo e Poder Legislativo e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador MARCELO LEMOS, passo a analisar e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição do Exmo. Vereador Sr. MARCELO LEMOS contida no Projeto de Lei nº 117/2023, uma vez que demonstra regulamentar a transmissão ao vivo das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

O objetivo do presente projeto de lei é dar mais transparência aos procedimentos licitatórios, através de transmissão ao vivo e pela internet das sessões públicas de licitações a serem realizadas pela Câmara de Vereadores e Prefeitura Municipal de Uruguaiana, possibilitando a publicidade e aprimorar a divulgação dos gastos públicos.

Inobstante constar no Projeto de Lei nº117/2023 o termo “poderão transmitir”, não estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo ou Poder Legislativo em transmitir ao vivo via internet as licitações, no transcorrer do referido Projeto estabelece obrigações e responsabilidades aos órgãos públicos, sendo que não pode interferir diretamente na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo ou Poder Legislativo.





Ocorre que a matéria em análise dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública, violando assim, a Lei Orgânica do Município, pois objetiva que sejam adotadas atribuições pelo Poder Executivo e Legislativo, disciplina organização e funcionamento da Administração.

Sob pena de violar o princípio da simetria, resguardado pela Constituição Federal (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II), o Poder Legislativo não pode interferir diretamente na autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, cuja atribuição de gestão compete exclusivamente aos respectivos chefes do Poder Executivo e ou pelo Poder Legislativo através de Resolução.

Ao impor atos de gestão concernentes as transmissões das licitações serão em áudio e vídeo, bem como estabelece o *modus operandi* que interfere diretamente na autonomia administrativa e financeira do município, cuja atribuição de gestão é restrita ao chefe do Poder Executivo, pois será criada despesa de natureza continuada a ser suportada pelo Poder Executivo, sem a necessária elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ainda é plausível e necessário informar que a regulamentação que rege o Projeto de Lei nº117/2023, deve ser apresentada através de Resolução do Poder Legislativo exclusivo da mesa diretora, ou seja, o qual possui competência e legitimidade para regulamentar a matéria.

Assim, no contexto do que a doutrina chama de "regime do poder visível", estabelece que é permitido ao Legislativo impor ao Executivo a obrigação de divulgar no portal oficial do município dados relevantes da atividade administrativa, desde que isso não interfira em atos de gestão, sendo que as Licitações são realizadas através de Processos Eletrônicos, não tendo cerceamento na sua participação e são públicos, dentro da legalidade e transparência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



No exercício de sua competência legislativa privativa (para dispor sobre regras de licitação em todos os níveis federativos), a União editou a Lei nº:14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo, no §2º de seu artigo 17, que nas licitações presenciais a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sem qualquer referência à necessidade de transmissão ao vivo.

Vislumbra-se que foi apresentado Parecer Técnico do IGAM nº:26.624/2023, o qual reitera o entendimento deste Relator, que sob o aspecto formal o projeto de lei apresenta vício de constitucionalidade, bem como vícios de ordem formal e também material, a luz das disposições constitucionais e legais, opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº117/2023.

Reitera-se o total respeito pelo Projeto de Lei nº:117/2023, apresentado pelo Vereador Sr. Marcelo Lemos, mas entendemos que é constitucional, conforme devidamente exposto.

DO PARECER:

Em razão do desatendimento ao princípio da “legalidade” instituído no art. 37, “caput” e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Relator é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador MARCELO LEMOS.

Uruguaiana, 05 de julho de 2024.


VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

RELATOR

A FAVOR



CONTRÁRIO

